



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/11/2023

Edição Nº325



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1004461-35.2020.8.26.0248

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Indaiatuba

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1006089-09.2022.8.26.0533

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Bárbara D Oeste

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1007450-65.2023.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1115630-15.2022.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1031973-44.2023.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1008430-08.2022.8.26.0048

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1021945-50.2022.8.26.0068

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri

ACÓRDÃO - Embargos de Declaração Cível nº 1028480-54.2021.8.26.0577/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São José dos Campos

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 99ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1007516-42.2022.8.26.0565

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 14h45 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 28 de novembro de 2023

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016204-30.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Empresa Paulista de Administração Ltda

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045383-43.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154601-35.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158388-72.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145613-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Titular do 11º Tabelionato de Notas da Capital

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148016-64.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141464-83.2023.8.26.0100

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1004461-35.2020.8.26.0248

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Indaiatuba

Nº 1004461-35.2020.8.26.0248 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Indaiatuba - Apelante: José Rafael Irmão - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL ADQUIRIDO A TÍTULO ONEROSO, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR PESSOA CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - SÚMULA Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Lucas Augusto de Paula Toledo (OAB: 331063/SP) - Augusto Sergio Cruz de Toledo (OAB: 111830/SP) - Alexandre Siqueira Rafael

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1006089-09.2022.8.26.0533

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Bárbara D Oeste

Nº 1006089-09.2022.8.26.0533 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Bárbara D Oeste - Apelante: Camila Gobbo Vassallo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL CONTRA AS EXIGÊNCIAS REGISTRÁRIAS - PRECEDENTES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - DÚVIDA PREJUDICADA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Advs: Camila Gobbo Vassallo (OAB: 279221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1007450-65.2023.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

Nº 1007450-65.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Gustavo Alves dos Santos - Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA, COMPRA E CESSÃO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI REFERENTE À CESSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Antonio Jorge Fernandes (OAB: 264141/SP) - Cristiano Rafael Abud (OAB: 238817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1115630-15.2022.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

Nº 1115630-15.2022.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Guilherme Andere Von Bruck Lacerda - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DA NUA-PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DO USUFRUTO - NEGÓCIO JURÍDICO INCOMPLETO - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB: 222591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1031973-44.2023.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

Nº 1031973-44.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Wagner Rocha de Angelis - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - FORMAL DE PARTILHA - ITCMD - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL - PRECEDENTES DO C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Valter Luis de Andrade Ribeiro (OAB: 81326/SP) - Sonia Aparecida Ribeiro Soares (OAB: 85455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1008430-08.2022.8.26.0048

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia

Nº 1008430-08.2022.8.26.0048 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Atibaia - Apelante: Imobiliária Del Giglio Ltda - "em Liquidação" - Apelado: Severino Sebastião Filho - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO INFUNDADA - COMPROVAÇÃO DA POSSE QUALIFICADA PELO TEMPO LEGALMENTE EXIGIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: William Tullio Simi (OAB: 118776/SP) - Carlos Rodrigo Batistel (OAB: 296209/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1021945-50.2022.8.26.0068

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri

Nº 1021945-50.2022.8.26.0068 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: Neiva Goes dos Santos e outros - Apelante: Silvana Felix dos Santos - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação e

julgaram prejudicada a dúvida, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - APELAÇÃO - DÚVIDA INVERSA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - INSURGÊNCIA PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Adv: Luciana Barros Duarte (OAB: 222573/SP) - Luciana da Silva Paggiatto Camacho (OAB: 221071/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Embargos de Declaração Cível nº 1028480-54.2021.8.26.0577/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São José dos Campos

Nº 1028480-54.2021.8.26.0577/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São José dos Campos - Embargte: JULIANA CRISTINA ALVES VIEIRA, e outro - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Adv: Cristiano Aparecido de Lima (OAB: 327834/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 99ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 99ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) INDICAÇÕES 01. Nº 2023/122.482 - INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, no critério de merecimento, decorrente da aposentadoria do Desembargador JOVINO DE SYLOS NETO. 02. Nº 2023/117.757 - INDICAÇÃO para provimento de um cargo de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau, decorrente da aposentadoria da Doutora DEBORAH CIOCCI. 03. Nº 2023/117.752 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância FINAL (Edital nº 49/2023). 04. Nº 2023/117.754 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância INTERMEDIÁRIA (Edital nº 50/2023). 05. Nº 2023/117.755 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância INICIAL (Edital nº 51/2023). DOCÊNCIA 06. Nº 1994/309 - Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. CONSELHO SUPERVISOR 07. Nº 1993/07 - DESIGNAÇÃO do Doutor ADILSON RUSSO DE MORAES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, acumulando a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota, como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cândido Mota, a partir de 06/11/2023. 08. Nº 2018/199.581 - DESIGNAÇÃO do Doutor SERGIO ARAÚJO GOMES, Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal da 8ª Circunscrição Judiciária – Campinas, para compor a 6ª Turma Cível nos julgamentos dos recursos oriundos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível daquela Comarca, até o encerramento efetivo das atividades daquele Colégio, em virtude da falta de quórum decorrente de afastamento e impedimento de magistrados. 09. Nº 2018/205.444 - EXPEDIENTE referente ao I Colégio Recursal da Capital – Central. I - DESIGNAÇÃO da Doutora MARIELLA FERRAZ ARRUDA POLLICE NOGUEIRA, Juíza de Direito da 1ª Turma Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, e suplente da 6ª Turma Cível do I Colégio Recursal da Capital - Central, como membro titular da referida Turma, em virtude da promoção da Doutora CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, membro titular, ao cargo de Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau deste Tribunal de Justiça. II - DISPENSA solicitada pelo Doutor FELIPE POYARES MIRANDA, Juiz de Direito Titular I da 16ª Vara Cível Central, das funções que exerce como titular da 5ª Turma Cível. III - DISPENSA solicitada pela Doutora GABRIELA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha, das funções que exerce como titular da 4ª Turma da Fazenda Pública. 10. Nº 2019/5.282 - DISPENSA solicitada pela Doutora RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO, Juíza de Direito Titular I da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, das funções que exerce como titular da 1ª Turma Cível do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco. 11. Nº 2019/9.325 - DESIGNAÇÃO do Doutor RAPHAEL GARCIA PINTO, Juiz de Direito Titular I da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa e suplente da 3ª Turma Cível do II Colégio Recursal da Capital - Santana, como membro titular da referida Turma, em virtude da promoção do Doutor JORGE

ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, membro titular, ao cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau deste Tribunal de Justiça. 12. Nº 2019/10.139 - DESIGNAÇÃO de magistrados para atuarem como Juizes Diretores no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rancharia, em substituição à Doutora DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES. I - Doutor ARTHUR LUTIERI BAPTISTA NESPOLI, Juiz de Direito da Comarca de Iepê, no dia 24/11 e de 11 a 13/12/2023. II - Doutor VICTOR GAVAZZI CESAR, Juiz de Direito da Comarca de Quatá, no período de 27/11 a 06/12/2023. III - Doutora SAMARA ELIZA LUTIERI FELTRIN NESPOLI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lucélia, nos dias 07, 14 e 15/12/2023. IV - Doutor HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande da Serra, nos dias 18 e 19/12/2023. 13. Nº 2019/12.035 - DESIGNAÇÃO dos Doutores FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina, e PAOLO PELLEGRINI JUNIOR, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Tupã, como Juizes Adjuntos do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz, a partir de 16/10/2023. 14. Nº 2019/128.973 - DESIGNAÇÃO do Doutor RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir de 25/10/2023. 15. Nº 2019/173.767 - DESIGNAÇÃO das Doutoradas DANIELLE CALDAS NERY SOARES, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guararapes, e KARINA AKEMI NAKAYAMA, Juíza Substituta da 36ª Circunscrição Judiciária - Araçatuba, para atuarem, respectivamente, como Juíza Diretora e Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guararapes, a partir de 16/10/2023. 16. Nº 2023/124.114 - OFÍCIO da Doutora LIGIA DAL COLLETTI BUENO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, em exercício na 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central, solicitando auxílio-sentença para a referida Vara, nos termos do Provimento CSM nº 2.539/2019. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INDICAÇÕES 17. Nº 2011/73.354 - Doutor TALES NOVAES FRANCIS DICLER, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas - Juiz Coordenador Adjunto; 18. Nº 2016/90.434 - Doutor LEONARDO CHRISTIANO MELO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itirapina, acumulando a 1ª Vara da Comarca de Brotas – Juiz Coordenador do CEJUSC da Comarca de Brotas. DIVERSOS 19. Nº 1982/245 - OFÍCIO do Doutor GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Mococa, solicitando autorização para instalação de Galeria de Fotos no Fórum, em homenagem a todos os magistrados que atuaram na referida Comarca. 20. Nº 2018/152.031 - OFÍCIO da Doutora MICHELLI VIEIRA DO LAGO RUESTA CHANGMAN, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Nova Odessa, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação do Núcleo da Justiça Restaurativa, designada para o dia 01/12/2023. 21. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pelos Doutores BRUNO RONCHETTI DE CASTRO, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Botucatu e JAIR ANTONIO PENA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri Central da Comarca da Capital. 22. Nº 2021/5.152 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a alteração da denominação do 1º Ofício das Execuções Criminais, bem como sobre a desativação das Seções Processuais I e II, subordinadas ao 2º Ofício das Execuções Criminais, ambos da Comarca de Taubaté, retroagindo seus efeitos a 07/11/2023. 23. Nº 2022/77.610 (SPI 2.4.2.1) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a criação da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Comarca de Bertioga. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 24. Nº 2000/796 - Doutora CLAUDIA CALLES NOVELLINO BALLESTERO, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté; 25. Nº 2012/90.198 - Doutora MARCELA FILUS COELHO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos; 26. Nº 2013/7.817 - Doutora CECÍLIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZEBIO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Barueri; 27. Nº 2015/170.184 - Doutor MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté; 28. Nº 2016/175.216 - Doutor LEONARDO MANSO VICENTIN, 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas; 29. Nº 2019/195.505 - Doutora RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz; 30. Nº 2021/17.131 - Doutor VICTOR GAVAZZI CESAR, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Quatá; 31. Nº 2023/33.238 - Doutor DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO, Juiz de Direito Auxiliar da Capital; 32. Nº 2023/119.386 - Doutor LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA, 2º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barueri; 33. Nº 2023/119.389 - Doutor JULIANO SANTOS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara da Comarca de General Salgado; 34. Nº 2023/123.562 - Doutora FERNANDA FRANCO BUENO CÁCERES, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas; 35. Nº 2023/126.079 - Doutor TALES NOVAES FRANCIS DICLER, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas; 36. Nº 2023/126.902 - Doutor LUIZ GUSTAVO ROSÁ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miracatu. AUXÍLIO-SENTENÇA 37. Nº 2010/146.141; 38. Nº 2016/211.123; 39. Nº 2017/60.979; 40. Nº 2018/18.886; 41. Nº 2022/117.574; 42. Nº 2023/81.657; 43. Nº 2010/68.154; 44. Nº 2012/128.171; 45. Nº 2014/138.456; 46. Nº 2017/2.086; 47. Nº 2020/69.971; 48. Nº 2023/119.056; 49. Nº 2023/119.976; 50. Nº 2023/125.587. AUXÍLIO – VARAS DE JUIZADO ESPECIAL – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 51. Nº 2020/52.124; 52. Nº 2023/110.290; 53. Nº 2023/118.363; 54. Nº 2023/119.019; 55. Nº 2023/125.600. DIVERSOS 56. Nº 2013/174.390 - INDICAÇÃO para atuação de Juiz(a) de Direito junto à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa – Campinas (edital nº 44/2023). 57. Nº 2014/95.984 - INDICAÇÃO para atuação de Juizes(as) de

Direito junto à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 9ª Região Administrativa – São José dos Campos (edital nº 46/2023). 58. Nº 2015/22.732 - INDICAÇÃO para atuação de Juízes(as) de Direito junto à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa – Santos (renovação de biênio - edital nº 45/2023). 59. Nº 2020/85.149 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 60. Nº 1002251-89.2023.8.26.0576 - APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: RNI Incorporadora Imobiliária 449 Ltda. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Advogado: João Alberto Broisler Falcão - OAB 233.075/SP. 61. Nº 1003090-14.2023.8.26.0577 - APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Flávia dos Santos Perna. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogado(a): Camilla Juliana Silva Vilela dos Reis - OAB 197.029/SP e Rafael Augusto Cannizza Giglio - OAB 231.165/SP. 62. Nº 1030348-02.2023.8.26.0576 - APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Mary Angela Gomes Albanez Franco e Janil Aparecido Leonel Franco. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Advogado: Fernando Augusto Cândido Lepe - OAB 201.932/SP. 63. Nº 1001174-74.2022.8.26.0222 - APELAÇÃO – GUARIBA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guariba. Advogado(a): Arthur Vinicius Navas Machado - OAB 355.288/SP e Simone Cazarini Ferreira - OAB 252.173/SP. 64. Nº 1006010-29.2020.8.26.0362 - APELAÇÃO – MOGI-GUAÇU - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Ajui Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu. Advogados(as): Roberto de Carvalho Bandiera - OAB 15.201/SP, Alessandra Aparecida Falasca - OAB 191.952/SP, Enio Lima Neves - OAB 209.621/SP, Viviane Feijó Simões - OAB 198.601/SP, Roberto de Carvalho Bandiera Júnior - OAB 97.904/SP, Katia Cristina Chiquetto - OAB 135.704/SP, Adriano Greve - OAB 211.900/SP. 65. Nº 1000608-06.2022.8.26.0197 - APELAÇÃO – FRANCISCO MORATO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Guimarães Diaz Sociedade Individual de Advocacia. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Francisco Morato. Advogado(a): Amanda Soares Cintra - OAB 448.896/SP e Lucas Clemente Guimarães de Diaz - OAB 187.145/SP. 66. Nº 1031890-28.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Agnaldo Flor Pereira, Helena de Jesus Nazareth Pereira, Marcionilio Flor Pereira, Cristiane Mazzucato Flor, Vilma Flor Pereira Fagundes, Romildo Ferreira Fagundes, Reginaldo Flor Pereira, Priscila Zanini dos Santos Flor, Marcelo Flor Pereira, Gislaine Xavier Flor Pereira, Beatriz Flor Pereira Paz e Fernando Flor Pereira Paz. Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Lucas Santos Vieira - OAB 433.333/SP. 67. Nº 1034756-89.2022.8.26.0602 - APELAÇÃO – SOROCABA - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: OXSS Securitizadora S/A. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba. Advogados(as): Caio de Lima Souza - OAB 247.599/SP, Adriano Villar de Melo - OAB 371.483/SP, Henrique Nahas Cecilio - OAB 400.132/SP, Diego Alves Rodrigues - OAB 409.034/SP, Thiago Silva de Souza Nunes - OAB 413.799/SP, Diego Alberto Guedes - OAB 433.111/ SP, Alexander Coelho - OAB 151.555/SP, Fernando Yoshio Iritani - OAB 276.553/SP, Felipe Morikawa de Aguiar Tofalo - OAB 460.308/SP e Luiz Augusto Daier Xavier Ribeiro - OAB 469.311/SP. 68. Nº 1000505-86.2023.8.26.0577 - APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Finanza Prime Fomento Mercantil Ltda. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogados: Lucas dos Santos Negri - OAB 444.126/SP e Nelson Garcia Meirelles - OAB 140.440/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1007516-42.2022.8.26.0565

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul

Nº 1007516-42.2022.8.26.0565 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apelante: Sandra Regina Bazam - Apelante: Reinaldo Bazam - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul - Processo n. 1007516-42.2022.8.26.0565 Processe-se o recurso especial: abra-se vista para contrarrazões e, em seguida, colha-se manifestação do Ministério Público, pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça - Adv: Rubens Lopes (OAB: 96858/SP)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 14h45 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 28 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/11/2023, autorizou o que segue: ITUPEVA - suspensão do expediente presencial a partir das 14h45 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 28 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016204-30.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Empresa Paulista de Administração Ltda

Processo 1016204-30.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Empresa Paulista de Administração Ltda - Me - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - - Prefeitura Municipal de Garulhos - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO (OAB 202987/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), JOSE ANTONIO DE CAMPOS (OAB 56933/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045383-43.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1045383-43.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - Maria Filomena Lucino Camacho e s/m Carlos Alberto Gomes Camacho e outros - Vistos. 1) Fls.99/103 e 105/106: Diga o Oficial. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO GRANJA (OAB 87509/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1113070-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade - - Floriano Soares Moreira de Andrade Filho - - Ana Cristina Siqueira Natalini Dalla - - Kennedy Dalla - - Marcelo Natalini - - Vera Maria Toledo Natalini - 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para reconhecer como nulas as averbações de penhoras questionadas, já que lançadas irregularmente na matrícula n. 100.133 (Av. 19 e 20), mas, antes de determinar o seu cancelamento, determino o bloqueio da matrícula em questão como forma de possibilitar que as partes interessadas solucionem o impasse na via judicial, que já foi acionada. Intimem-se, assim, Sueli Aparecida Rainone e FCA Fiat Chrysler Automóveis

Brasil Ltda para que providenciem o necessário à regularização dos atos registrais de seu interesse, para o que fica anotado o prazo de seis meses. Comunique-se o resultado aos juízos das penhoras (fls. 96/97) e à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se com presteza. Determino, ainda, a instauração de procedimento de apuração preliminar com cópia integral destes autos, em que deverá haver intimação do Oficial para que se manifeste em 15 dias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB 76714/MG), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 352839/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/ SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133737-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1133737-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Roseleide David de Aguiar do Nascimento - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Considerando que todos os filhos de Alcino Pereira do Nascimento Netto concordaram expressamente com o levantamento de valores exclusivamente pela viúva Roseleide David de Aguiar do Nascimento (fls.07 e 10); que houve confirmação de que os depósitos foram feitos pelo falecido Alcino em conta judicial com apoio na Provimento n. 01/2015 desta 1ª Vara de Registros Públicos, que faz referência ao Provimento n. 09/1980 (fls. 11/19 e 78), sendo que há concordância expressa do Município (fls.74/77), notadamente porque a área em que localizado o imóvel foi desapropriada, sem regularização do loteamento, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar Roseleide David de Aguiar do Nascimento a levantar os valores depositados em nome de Alcino Pereira do Nascimento Netto (agência 1897, conta 2000128905688, do Banco do Brasil, fls.14/19 e 78). Pela preclusão lógica, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e providencie-se o necessário ao levantamento. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154601-35.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1154601-35.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Carlos Gerardi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158388-72.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1158388-72.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito ? Santo Amaro, Capital, em razão da impugnação ofertada por usuário que se insurge diante do óbice imposto pelo Registrador a pedido de retificação administrativa de seu assento de nascimento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/27. O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice imposto, às fls. 30/32. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências encaminhado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito ? Santo Amaro, Capital. Consta dos autos que o Senhor Titular obsteu o pedido deduzido pelo interessado para a alteração de seu prenome, para formação de nome composto, com fulcro no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. O Senhor Titular indeferiu o pedido no tocante à inclusão de "Carroni" como parte do prenome do registrado, uma vez que o termo se trata de patronímico familiar, conforme facilmente verificável em pesquisas na internet e na CRC. Adicionalmente, aponta o Titular que, mesmo que o interessado quisesse a inclusão do patronímico nos termos do artigo 57 da Lei 6.015/1973, o pleito não poderia ser atendido, uma vez que não restou comprovado que o sobrenome se encontre na linha ascendente do registrado. Pois bem. Evidencia-se que assiste razão ao Senhor Titular. Inviável o acréscimo do patronímico "Carroni" como prenome, para a formação de um nome composto, com fulcro no artigo 56, da Lei de Registros Públicos. Igualmente inviável o acréscimo do termo como sobrenome não lastreado em ascendência comprovada. Os artigos 56 e 57, da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, são claros ao referir as hipóteses em que a mudança de prenome e patronímico são possíveis: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sem prejuízo, já há precedente administrativo desta Corregedoria Permanente, em situação assemelhada, na qual se manteve o óbice imposto pelo Registrador Civil à inclusão de patronímico familiar não pertencente ao tronco ancestral do interessado, para a formação de prenome composto (processo nº 1131448-07.2022.8.26.0100). Na r. Sentença do referido feito, restou consignado: Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim, sopesando os direitos em conflito com razoabilidade e proporcionalidade, da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. A alteração do nome do interessado não se cuida de interesse puramente particular. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa

civil surge como efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). À luz de todo o narrado e nos termos da manifestação ministerial retro indefiro o pedido de alteração do prenome, nos termos em que requerida. À míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1145613-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Titular do 11º Tabelionato de Notas da Capital

Processo 1145613-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Titular do 11º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de F. J. P., C.P.F. 220.***.***-10, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 03/06. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito veio aos autos para informar que o selo utilizado na forja se trata de reaproveitamento de insumo (fls. 09/10). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 14/15, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de F. J. P., C.P.F. 220.***.***-10, aposto em Instrumento Particular. O Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, uma vez constatado que o selo de nº C11035AA0677670 tem numeração pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito, instado a se manifestar, o Senhor Titular da referida unidade informou que o selo foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de F. J. P., C.P.F. 220.***.***-10, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Igualmente, encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Vicente de Carvalho - Guarujá, São Paulo, para ciência e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148016-64.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1148016-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de M. F. R. P., CPF 97.***.***- 50, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/12. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 35/36, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de M. F. R. P., CPF 397.***.***-50, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público do escrevente que encerra os atos é divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo aposto no documento ora em análise não pertence a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada junto ao Portal do Extrajudicial, verificou-se que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento (1155AB0621371) pertenceu ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019 (fls. 14). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. Positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de M. F. R. P., CPF 397.***.***-50, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. A despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 15/16), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta deliberação ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1141464-83.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito**

Processo 1141464-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de B. M. A., C.P.F. 118.***.***-65 e J. C. G., C.P.F. 015.***.***-29, em ATPV, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 19. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por autenticidade

em nome de B. M. A., C.P.F. 118.***.***-65 e J. C. G., C.P.F. 015.***-29, aposto em ATPV, cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que os signatários não possuem ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta, carimbo e sinal público da preposta não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, os selos utilizados no documento são provenientes de outra unidade extrajudicial, consoante fls. 33. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de B. M. A., C.P.F. 118.***.***-65 e J. C. G., C.P.F. 015.***-29, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)
